



<b>PROCESSO</b>	:	<b>7.522-1/2013</b>
<b>UNIDADE GESTORA</b>	:	<b>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – ACÓRDÃO 210/2018-TP</b>
<b>INTERESSADAS/ EMBARGANTES</b>	:	<b>EMPRESA COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA - Empresa Contratada</b> <b>EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA - Empresa Contratada</b> <b>LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS</b>
<b>ADVOGADOS</b>	:	<b>MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942</b> <b>DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT 5.300-B</b> <b>LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO – OAB/MT 15.074</b> <b>FERNANDA CARVALHO BAUNGART – OAB/MT 15.370</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>Conselheiro Interino MOISES MACIEL</b>

## RELATÓRIO

1. Tratam-se de 02 (dois) **Embargos de Declaração**<sup>1</sup> opostos, com base no artigo 270, inciso III do RITCE/MT, pelas empresas **Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, Mundial Viagens e Turismo Ltda e Luciomar Araújo Bastos**, respectivamente contratadas para o fornecimento de combustíveis e, a segunda, para o fretamento de aeronaves e locação de ônibus, micro-ônibus e vans, em face do **Acórdão n. 210/2018-TP**<sup>2</sup>, o qual julgou irregulares as contas, aplicou multa e determinou o ressarcimento de valores aos cofres públicos, bem como inabilitou gestores ao exercício de cargos em comissão ou função de confiança e declarou a inidoneidade das empresas.

2. O Acórdão embargado declarou a inidoneidade e determinou o ressarcimento pelas Empresas/Embargantes por entender que o fornecimento de combustível se deu em quantidade incompatível com a efetiva demanda da Defensoria Pública Estadual, bem como as horas de voos indicadas e recebidas para os trajetos percorridos eram muito superiores ao efetivamente necessário, tendo em vista o tipo de aeronave fretada.

<sup>1</sup> Embargos de Declaração – docs. digitais ns. 119067/2018 e 155001/2018.

<sup>2</sup> Acórdão 210/2018-TP – doc. digital n. 110705/2018.



3. Em suas razões, a **Embargante/Comercial Amazônia de Petróleo Ltda** suscitou a ocorrência de obscuridade sob o fundamento de que ela jamais fora inserida no rol de responsáveis para a reparação de danos ao erário. Alegou omissão do julgado quanto à frota locada, sua circulação no interior e ao fato de que nas ações judiciais há depoimentos no sentido de que os *tickets* de abastecimento foram entregues à Defensoria Pública juntamente com as notas fiscais, as quais foram atestadas pelo chefe do departamento de transportes da citada Instituição Pública.

4. A **Embargante/Mundial Viagens e Turismo Ltda e Luciomar Araúzo Bastos** dizem haver contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do voto, no sentido de que na fundamentação consta expressamente que o posicionamento deste Relator esta em dissonância com a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas e na parte dispositiva consignou estar em sintonia. Arguiram, ainda, obscuridade afirmando não ser de suas responsabilidades ordenar despesas ou promover a liquidação; que as solicitações de prestação de serviços devem obedecer fluxos internos do órgão público e que não restou evidenciado a ocorrência de dolo ou culpa em sua conduta.

5. Remetidos os autos ao gabinete para fins de juízo de admissibilidade recursal, conheci ambos os Recursos<sup>3</sup>, recebendo-os nos efeitos suspensivos e interruptivo, dispensando a manifestação da Equipe Técnica e encaminhando-os diretamente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. O **Ministério Público de Contas**, por meio do parecer n. 3.406/2018 do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho<sup>4</sup>, opinou pelo conhecimento e não provimento dos Embargos opostos pela Embargante/Comercial Amazônia de Petróleo, e pelo parcial provimento dos Embargos formulados pela Embargante/Mundial Turismo e Luciomar Araújo Bastos para, tão somente, corrigir o erro material existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do Voto recorrido, fazendo sanar a referida contradição, contudo, sem aplicabilidade dos efeitos infringentes ao teor da decisão colegiada.

7. É o relatório.

(assinatura digital)  
**Conselheiro Interino Moises Maciel**  
Relator<sup>5</sup>

3 Juízo de Admissibilidade – doc. digital n. 161984/2018.

4 Parecer Ministerial – doc. digital n. 169628/2018.

5 Portaria n. 126/2017.